

O Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância opinou pelo arquivamento do presente Procedimento Preliminar Prévio, com base no art. 83 do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, por ter verificado que não constam nos autos elementos capazes de identificar a falta de urbanidade, nem tampouco a prática de ameaça por parte dos servidores reclamados. Conforme relatado, o reclamante sofre de distúrbio mental e oferta representações em órgãos censores de maneira habitual.

Como sabido, o Procedimento Preliminar Prévio, na seara administrativa, funciona como mero procedimento preparatório, no qual serão buscados os elementos de convicção que embasem ulterior instauração de Processo Administrativo Disciplinar, cujo pressuposto fático para desencadeá-lo é a subsistência de indícios razoáveis da prática de falta funcional, o que não se verifica na hipótese.

Dessa forma, entendo que não há indícios suficientes da prática de infração funcional apto a embasar uma investigação mais aprofundada, razão pela qual aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, consubstanciado às fls. 38/40, **para o fim de ARQUIVAR o presente Procedimento Preliminar Prévio.**

Publique-se.

Recife, 07 de maio de 2018.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

Processo nº 62/2017 - CGJ - (Tramitação nº 64/2017)

Reclamante: Dinalva Ibrahim de Souza Silva

Reclamado: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais - 8º Distrito - Afogados

Interessado: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Pedido de providências sobre a falta de comunicação do óbito para ser anotado no assento de casamento

Procedimento Preliminar Prévio – ausência de comunicação de óbito para ser anotado em assento de casamento – descumprimento do artigo 106 da lei 6015/73.

Trata-se de pedido de providência realizado por Dinalva Ibgahim de Souza Silva no qual alega falta de descumprimento do artigo 106 da lei nº 6.015/73 1 pelo Cartório reclamado.

Aduz que a ausência de comunicação lhe ocasionou vários prejuízos morais e de interesses sucessórios, visto que o Cartório original do enlace matrimonial do *de cujus* se negava a conceder a certidão de casamento com a averbação do óbito em razão deste não ter sido comunicado pelo cartório reclamado.

Alega que, diante da inércia do Serviço Registral reclamado foi obrigada a retirar a certidão de óbito e levar em mãos ao Cartório do 3º Distrito Judiciário para que fosse feita tal averbação, configurando um desrespeito à figura humana e aos ditames da lei.

Instado a se manifestar, o titular do Cartório reclamado prestou esclarecimentos informando que, na sua serventia, as comunicações devidas acerca dos registros de óbitos realizados sempre são feitas no prazo legal, desde que sejam fornecidas as informações necessárias para extração dos dados do cartório destinatário.

Menciona, todavia, que na maioria dos casos, a ausência de comunicação se dá por causa do não conhecimento do cartório onde exista a respectiva certidão de nascimento ou casamento, pois afirma que em sua serventia quando há solicitação, com a indicação do cartório onde conste o registro primitivo, o atendimento é feito de forma imediata.

É o sucinto relatório.

O óbito deverá ser anotado nos assentos de casamento e nascimento 2 e caso estes registros tenham sido realizados por outro Cartório, deverá ser feita a comunicação do registro de óbito ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos.

No caso presente, a ausência de comunicação gerou um inconveniente quando da necessidade da obtenção da certidão de casamento do *de cujus* com a devida averbação do óbito. Contudo, o problema foi sanado, apesar de ter sido resolvido pela própria parte.

Na esfera das infrações disciplinares, a conduta narrada não chega a configurar fato ilícito hábil a gerar procedimento administrativo. O fato demonstrou um mero aborrecimento ou dissabor da reclamante, vez que não decorreu de dolo nem de erro grosseiro do Reclamado, uma

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98.

Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.

vez que não pôde ser comprovado nos autos se a parte, quando solicitou que o cartório reclamado efetuasse a devida comunicação, prestou as informações necessárias quanto ao remetente da mesma, ou seja, o Cartório do 03º Distrito Judiciário.

Em face do exposto, o parecer que levo à apreciação de Vossa Excelência é no sentido do arquivamento do presente procedimento, em razão da inexistência de ato ilícito apto a configurar justa causa para apuração administrativa disciplinar.

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente reclamação.

Recife, 18 de abril de 2018.

Carlos Damião Pessoa Lessa Costa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

Processo nº 62/2017 - CGJ - (Tramitação nº 64/2017)

Reclamante: Dinalva Ibrahim de Souza Silva

Reclamado: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais - 8º Distrito - Afogados

Interessado: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Pedido de providências sobre a falta de comunicação do óbito para ser anotado no assento de casamento

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, julgo pelo arquivamento do presente procedimento, em razão da inexistência de ato ilícito apto a configurar justa causa para apuração administrativa disciplinar.

Publique-se.

Recife, 18 de abril de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça